



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000234162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119123-68.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado _____ BRASIL S/A, é apelado/apelante _____ INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E WALTER BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2022.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 41226

APEL.N° : 1119123-68.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO _ 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTES. : _____ BRASIL S/A e _____ INC.

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

“AÇÃO REGRESSIVA _ RESSARCIMENTO DE DANOS
_ ILEGITIMIDADE PASSIVA _ DENUNCIÇÃO DA
LIDE I- Sentença de parcial procedência _ Apelo da ré _ II-
Ré que foi contratada pela seguradora da autora como agente de
cargas, para atuar na logística do transporte dos bens
importados do local de origem, Chicago, ao Aeroporto de
Guarulhos (São Paulo/Brasil) _ Sendo o agente de carga
responsável por toda logística do transporte das mercadorias,
indubitável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da
demanda _ Legitimidade passiva da ré reconhecida _ III-
Inviabilidade da denúncia da lide à empresa aérea
transportadora da carga _ A integração de terceira
subcontratada ao contraditório processual representaria
indevida introdução de fato novo e estranho à causa de pedir
(discussão acerca dos limites contratuais e da repartição de
responsabilidades entre transportadores), o que transcende a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese legal do art. 125, II, do CPC – Dispositivo que não contempla toda e qualquer hipótese de direito de regresso, mas, apenas, as chamadas garantias próprias, aquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota – Em sendo condenada e em entendendo conveniente, deve a ré exercer o afirmado direito de regresso mediante ação própria Apelo da ré improvido.”

“SEGURADORA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE MERCADORIAS – CONVENÇÃO DE MONTREAL – LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – II- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, seja este de pessoas, bagagens ou carga, que se referem às indenizações por danos materiais – Precedente do STJ – III- Impossibilidade, na espécie, de limitação do valor da indenização àquele estabelecido no art. 22, item 3, da

2

Convenção de Montreal, uma vez que houve declaração de valor da mercadoria – Indenização que deve corresponder ao valor efetivamente pago pela seguradora autora a sua segurada – Sentença parcialmente reformada – Ação procedente Ônus sucumbenciais carreados à ré, incluídos os honorários recursais - Apelo da autora provido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação regressiva de ressarcimento.

Alega ser inaplicável ao caso a Convenção de Montreal, vez que, na espécie, não se discute transporte de passageiro. Sustenta, assim, fazer jus ao ressarcimento integral da indenização paga a seu segurado, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se falar em limitação tarifária. No mais, aduz que a ré teve ciência dos valores transportados. Subsidiariamente, pugna pela limitação da indenização a 22 DES por quilograma. Requer o total provimento do recurso (fls. 826/846).

Apela, também, a ré, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de denunciação da lide à empresa aérea transportadora dos bens (fls. 851/865).

Contrarrazões da autora às fls. 873/879.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento, movida por _____ Brasil S/A em face de _____ Inc.

Segundo consta dos autos, a autora celebrou com a empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. contrato de seguro de transporte internacional, tendo por objeto mercadorias de propriedade da segurada (fls.

3

41/120).

A segurada adquiriu da empresa JBC Inc. peças para automóveis. Para o transporte, a segurada contratou os serviços da empresa ré, que se responsabilizou pelo traslado aéreo das mercadorias de Chicago até São Paulo (fls. 122/123).

Ocorre que, quando da chegada da carga ao aeroporto de destino, verificou-se o extravio de parte das mercadorias (fls. 316).

Assim, ante o extravio de parte das mercadorias verificado em transporte aéreo, a autora realizou o pagamento de indenização à segurada, no valor de R\$60.400,98 (fls. 363), sub-rogando-se em direitos creditícios.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento à autora da quantia de R\$60.400,98, limitada a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma de carga extraviada, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que será apurado em fase de liquidação de sentença. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

Por uma questão de técnica de julgamento, analisa-se, primeiro, o recurso da ré, que apenas sustenta sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à empresa aérea transportadora dos bens.

A alegação da ré de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, por ter atuado como mera agente de cargas, não prospera.

Isto porque, *in casu*, a ré foi contratada pela segurada da autora como agente de cargas, para atuar na logística do transporte dos bens importados do local de origem, Chicago, ao Aeroporto de Guarulhos (São Paulo/Brasil), como se depreende do Conhecimento de Transporte de fls. 122/123.

Desta forma, sendo o agente de carga responsável por toda logística do transporte das mercadorias, indubitável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

4

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. Ajuizamento pela seguradora. Danos materiais causados por avaria de mercadoria em voo internacional. Sentença de improcedência, reconhecida a decadência, com fulcro no art.487, II, do CPC. Irresignação da autora. Cabimento em parte. Decadência não caracterizada. Inaplicável, 'in casu', a regra de decadência prevista no art. 754 do CC e no art. 31 da Convenção de Montreal. Prazos que se referem apenas à reclamação a ser apresentada pelo destinatário final da carga ao transportador, não se aplicando à seguradora em ação de regresso Incidente na hipótese dos autos o prazo prescricional de dois anos previsto pelo artigo 35 da Convenção de Montreal. Precedentes. **Legitimidade passiva da parte ré caracterizada, posto ter atuado como agente de transporte, integrando a cadeia de fornecimento do serviço.** Responsabilidade objetiva do transportador por danos à mercadoria transportada. Inexistência de ressalvas no conhecimento de embarque.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indicação de avarias no documento elaborado no momento do desembarque. Vistoria particular realizada após o desembarque que corrobora as informações dos demais documentos que constam dos autos. Art.786 do Código Civil. Súmula 188 do E. STF. Responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, em relação aos danos materiais em viagens internacionais, analisada pelo E. STF no RE 636.331/RJ e ARE 766.618/SP. 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. Aplicação do princípio da especialidade. Convenções de Varsóvia e Montreal que também se aplicam ao transporte de cargas. Precedentes do C. STJ. (...) Ação julgada parcialmente procedente. Verba sucumbencial atribuída à ré, posto ter saído vencida na maior parte dos pedidos. Honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, já incluídos os recursais. Recurso provido em parte." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1028714-20.2018.8.26.0002; Rel. Walter Barone; julgado em 28/01/2022).

No mais, também não há que se falar em denunciação da lide à empresa transportadora da carga, como bem constou da r. sentença:

"Indefiro, por sua vez, a denunciação da

5

lide.

A integração de terceira subcontratada ao contraditório processual representaria indevida introdução de fato novo e estranho à causa de pedir discussão acerca dos limites contratuais e da repartição de responsabilidades entre transportadores, o que transcende a hipótese legal do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

O mencionado dispositivo não contempla toda e qualquer hipótese de direito de regresso, mas, apenas, as chamadas garantias próprias, aquelas 'em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estranho à lide principal. (...) A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no CPC 70 III [atual art. 125, II, CPC/2015], deve-se entender aquele fundado em garantia própria' (NERY JR., N. e NERY, R. M. de A., Código de Processo Civil comentado, 11ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 299).

Assim, em sendo condenada e em entendendo conveniente, deve a requerida exercer o afirmado direito de regresso mediante ação própria." (fls. 798).

Passa-se à análise do apelo da autora, que apenas pugna pela condenação da ré ao ressarcimento integral da indenização paga a seu segurado, afastando-se a limitação tarifária, por entender ser inaplicável ao caso a Convenção de Montreal.

A priori, esclareça-se que, de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo STF, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, cadastrado sob o tema 210, com repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, seja este de pessoas, bagagens ou carga, que se referem às indenizações por danos materiais.

Neste sentido, confira-se entendimento do

6

Colendo STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA EM REGRESSO PROMOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA AÉREA. 1. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal. 2. O segurador se subroga nos exatos limites do valor que competia ao segurado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a transportadora aérea, com base no art. 786 do Código Civil. 3. Agravo interno improvido." (STJ; ; Terceira Turma; AgInt no AREsp nº 1175484/SP; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; julgado em 17/04/2018).

Prescreve o art. 22, item 3, da Convenção de Montreal:

"Artigo 22 Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

(...)

3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."

Na espécie, em que pese entendimento em sentido contrário, não há que se falar em limitação do valor da indenização ao estabelecido no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal.

Isto porque, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, houve declaração de valor da mercadoria, como exigido pelo artigo supratranscrito,

7

uma vez que no documento emitido pelo expedidor ao transportador, denominado "Shipper's Letter of Instruction", há expressa declaração do valor embarcado. No referido documento há, ainda, a indicação de que as faturas comerciais, as quais têm valor expresso dos bens transportados, estão a ele anexadas.

A corroborar com tal entendimento estão os artigos 4 e 11 da Convenção de Montreal, a seguir transcritos:

"Artigo 4 Carga



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. No transporte de carga, será expedido um conhecimento aéreo.

2. Qualquer outro meio no qual constem as informações relativas ao transporte que deva ser executado poderá substituir a emissão do conhecimento aéreo. Se outros meios forem utilizados, o transportador entregará ao expedidor, se este último o solicitar, um recibo da carga, que permita a identificação da remessa e o acesso à informação registrada por esses outros meios.

(...)

Artigo 11 Valor Probatório dos Documentos

1. Tanto o conhecimento aéreo como o recibo de carga constituem presunção, salvo prova em contrário, da celebração do contrato, da aceitação da carga e das condições de transporte que contenham.

2. As declarações do conhecimento aéreo ou do recibo de carga relativas ao peso, dimensões e embalagem da carga, assim como ao número de volumes, constituem presunção, salvo prova em contrário, dos dados declarados; as indicações relativas à quantidade, volume e estado da carga não constituem prova contra o transportador, salvo quando este as haja comprovado na presença do expedidor e haja feito constar no conhecimento aéreo ou no recibo de carga, ou que se trate de indicações relativas ao estado aparente da carga.”.

Nesta esteira, confira-se a jurisprudência:

“RECURSO Apelação 'Ação de

8

ressarcimento de danos por sub-rogação' Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Admissibilidade Hipótese em que restou incontroversa a existência de relação jurídica entre a apelante e a empresa segurada, bem como a contratação da apelada EXPEDITORS para o transporte internacional de cargas, que foram efetivamente transportadas pela apelada CARGO Improcedência da ação afastada **Aplicação das normas da Convenção de Montreal – Inteligência do REExtra nº 636331, com repercussão geral, que deu ensejo ao TEMA 210 do STF**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apeladas que detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda Pedido de denunciação da lide indeferido Inaplicabilidade dos prazos decadenciais previstos no artigo 754 do CC e artigo 31 da Convenção de Montreal Incontroversa realização do transporte aéreo internacional de cargas, com a participação de ambas as apeladas Apeladas que possuem responsabilidade objetiva e solidária, na forma dos artigos 749 e 756, ambos do Código Civil e artigo 18 da Convenção de Montreal Comprovada existência de avarias nas cargas transportadas, que foram indenizadas pela Seguradora apelante Seguradora apelante que se sub-roga nos direitos da segurada, nos termos do artigo 786 do CC Inteligência da Súmula 188 do STF **Inaplicabilidade das limitações previstas no Pacto de Montreal ante a existência de declaração do valor das mercadorias transportadas – Indenização que deve corresponder ao valor comprovadamente pago à segurada**, a ser atualizado à partir do efetivo desembolso, e acrescido de juros de mora à partir da citação Sentença reformada para julgar totalmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC Condenação das apeladas ao pagamento das verbas sucumbenciais Preliminares arguidas em contestações rejeitadas Recurso provido.” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 103521791.2017.8.26.0002; Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira; julgado em 21/05/2019).

Assim, a indenização deve corresponder ao valor efetivamente pago pela seguradora autora a sua segurada.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, condenando-se a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$60.400,98, atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbente, deverá a ré arcar com o

9

pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 12% sobre o valor da condenação, nesta quantia já incluídos os honorários recursais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator